



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 11 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.975

Recurso nº 44.330 - IRPF - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente MANOEL FIGUEREDO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FIGUEREDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075-000.261/84-08

RECURSO Nº: 44.330

ACÓRDÃO Nº: 101-76.975

RECORRENTE Nº: MANOEL FIGUEREDO

R E L A T Ó R I O

MANOEL FIGUEREDO, residente em Alegrete-RS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, efetuados em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa COMERCIAL DE MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA., da qual é sócio, participando com 98,8% no Capital Social no exercício de 1979 e com 81,28% no exercício de 1980.

2. Como descrito no Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Esclarecimento, a referida empresa foi alvo de ação fiscal através da qual foi apurada omissão de receita nos períodos-base de 1978 e 1979 nos valores de Cr\$ 1.917.490 e Cr\$ 474.776, respectivamente tida por lucros automaticamente distribuídos à pessoa física do interessado, sob as Cédulas "C" e "F" de suas declarações de rendimentos, com base nos artigos 34; letra "a", do RIR/75, baixado com o Decreto 76.186/75; 8º inciso I e II da Lei 6.468/77; 1º do Dec.-lei 1.647/78 e item 14 letras "a" e "b" da Portaria MF 24/79.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 26/29, tendo o interessado argüido a nulidade do processo fiscal sob a fundamentação básica de que o processo contra a pessoa jurídica ainda se encontrava em fase de exame no Conselho de Contribuintes e que fosse ouvida, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso a autoridade a quo assim não entendesse, citando jurisprudência administrativa.

Acórdão nº 101-76.975

va e do judiciário que lhe era favorável.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 35/37, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o presente processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que a presente tributação é reflexo do procedimento fiscal do processo relativo a irregularidades apuradas na pessoa jurídica da qual o interessado é sócio, participando em 98,8 do capital social;

Considerando que se trata de mera aplicação do sistema de decorrência pelo que a tributação é refletida na pessoa física do sócio, conforme os elementos já apurados no processo nº 1075.001026/80, e inseridos na decisão deste (cópia às fls. 05 a 09);

Considerando que a omissão de receita pela pessoa jurídica do qual o impugnante é sócio, foi devidamente consubstanciado em processo fiscal a parte, sendo esta, condição suficiente para a tributação reflexa na declaração de rendimento da pessoa física dos sócios, respeitando o percentual na participação do capital social como abaixo discriminado:

.....

Considerando que o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada nos processos decorrentes;

Considerando que no processo reflexo não cabe abrir discussão de matéria concernente ao processo principal e que este deve guardar harmonia com a decisão dada no principal;

Considerando que a solicitação de ouvir o Procurador da Fazenda Nacional sobre o assunto em questão;

Considerando que os casos de nulidade estão delimitados nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se ajustando o pedido de nulidade do impugnante em nenhuma de suas hipóteses;

Considerando a informação fiscal de fls. 31 a 33 e tudo mais que do processo consta.

Decido receber a impugnação por tempestiva para, no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11075-000.261/84-08

Acórdão nº 101-76.975

mérito, julgar procedente a ação fiscal repre
sentada pelo lançamento de fls. 01 e demonstra
tivo às fls. 02 a 04, mantendo o lançamento de
valor original de IRPF/79 a pagar de Cr\$.
879.779,00 e IRPF/80 de Cr\$ 233.220,00 acresci
dos de correção monetária e multa de ofício de
50% determinado pelo inciso II, artigo 728 do
RIR/80."

5. Segue-se às fls. 39/40 o tempestivo Recurso pa
ra este Conselho, no qual o interessado se reporta às razões a
presentadas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.975

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade argüida no presente feito é de ser rejeitada por esta Câmara.

Com efeito, ao contrário do que sucede no Processo Judiciário Civil, o Procedimento Administrativo-Fiscal, não só em razão daqueles que dele participam, por não fazer coisa julgada stricto sensu, não é formalista, e as únicas nulidades expressamente admitidas, face ao estabelecido no artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, são de duas espécies:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoas in competentes;
- II - Os despachos e decisões proferidos por au toridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa nos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se das acusações que lhe foram dirigidas pelo fisco, tanto no processo principal como no decorrente, da maneira mais ampla.

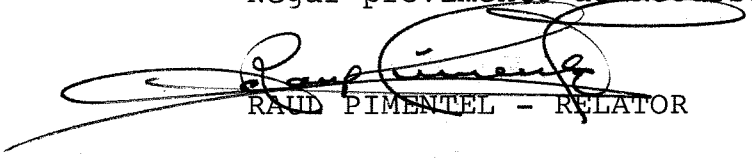
No mérito, temos que o fato econômico que causou a presente tributação reflexa já foi examinado por esta Câmara.

Com efeito, examinando o Recurso nº 84.056, originário do Processo Fiscal nº 1075-01026/80, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17.11.1986, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, eis que o contribuinte não conseguiu livrar-se da acusação de ter omitido receitas tributáveis de sua escrita, como faz certo o Acórdão nº 101-76.916.

Tratando-se de processos interligados pelo mesmo fato econômico, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a

íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Negar provimento ao Recurso é o meu Voto


RAUL PIMENTEL - RELATOR